



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.941647/2012-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.957 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria COFINS
Recorrente JBS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2010

IPI. SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE EM CONJUNTO DE DOIS PEDIDOS DISTINTOS DE RESSARCIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 70.235/72.

Não se aplica os ritos do Decreto 70.235/72 à solicitação de cunho eminentemente processual que dizem respeito a atividades administrativas da Receita Federal e que não envolve discussões sobre a efetiva materialidade do direito apresentado em pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso voluntário.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Mércia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata-se de Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 16948.90042.270412.1.5.090434, transmitido em 27/04/2012, e de Declarações de Compensações de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 55.675.260,33, decorrente de operações de exportação ocorridas no terceiro trimestre de 2010.

Do despacho decisório

Conforme despacho decisório, o crédito reconhecido – decorrente do PER nº 16948.90042.270412.1.5.090434, no valor de R\$ 22.888.456,23 foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo nas compensações a este vinculadas. Do despacho decisório consta que não há crédito a ser ressarcido e que o valor devedor consolidado corresponde aos débitos indevidamente compensados.

Consta da informação fiscal, fls. 461 a 506, – referente ao Pedido de Ressarcimento, PER/DCOMP nº 16948.90042.270412.1.5.090434 que os exames do crédito pleiteado foram conduzidos pela verificação das receitas do mercado interno, de exportação, diretas e indiretas, bem como dos valores que deram origem ao crédito pleiteado informados nas rubricas dos Dacon. Da base de cálculo do crédito declarado foram glosados valores informados a título de: Bens para Revenda, Bens Utilizados com Insumo, Serviços Utilizados como Insumos, Despesas de Armazenagem e Fretes nas operações de venda, Despesas de Energia Elétrica, Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica, Outras Operações com Direito a Crédito.

A autoridade fiscal relata que procedeu a análise conjunta dos valores informados nas rubricas dos Dacon “02.Bens Utilizados como Insumos” e “CRÉDITOS PRESUMIDOS – ATIVIDADES AGROINDUSTRIAIS 25. Calculados sobre Insumos de Origem Animal” a fim de verificar se não houve apropriação indevida de créditos calculados a alíquotas regulares sobre as aquisições de bovinos para abate. Nesta análise verificou que a contribuinte informou os créditos presumidos na rubrica correta dos Dacon, sem adicionar as bases de cálculo de créditos presumidos à rubrica “02.Bens Utilizados como Insumos”.

No entanto, verificou que no Pedido de Ressarcimento os montantes dos créditos mensais informados na ficha de detalhamento do crédito do PER/DCOMP são resultantes da soma aproximada dos créditos integrais e dos créditos presumidos. Concluiu, portanto, que a contribuinte aumentou indevidamente o crédito pleiteado, adicionando os créditos presumidos ao Pedido de Ressarcimento.

Nesse sentido, pontua que apesar de o art. 33 da lei 12.058/2009 permitir o ressarcimento dos créditos presumidos para as pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, não existe no programa PGD PER/DCOMP a possibilidade de se formalizar um Pedido de Ressarcimento de créditos presumidos. Menciona que na ficha de detalhamento do crédito, somente existe opção para Ressarcimento de créditos da Cofins não cumulativa com fundamentação na Lei 10.833/2003 a qual, a partir da publicação da Lei 10.925/2004, deixou de disciplinar o crédito presumido, quando teve revogado o § 5º do art. 3º pela referida Lei.

Ante esta impossibilidade da utilização do software PGD PER/DCOMP para pleitear ressarcimento de créditos presumidos, concluiu que a permissão legal para o contribuinte solicitar o ressarcimento é somente por meio de formulário, nos termos do artigo 32 da Instrução Normativa RFB 1.300 de 2012.

Diante disso, efetuou a glosa dos valores dos créditos presumidos, referentes aos montantes das compras de bovinos vivos para abate, adicionados indevidamente no pedido de ressarcimento.

Da manifestação de inconformidade

Em sua manifestação de inconformidade, a recorrente, inicialmente, informa: que requereu, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, Crédito Presumido da Cofins vinculado às Receitas de Exportação, referente ao 3º Trimestre de 2010, decorrente da aquisição de bovinos para abate, no valor total de R\$ 7.923.221,59, originando o Processo Administrativo nº 18186.010036/2010-16 (Doc. 01); que recebeu em 08/05/2012, o indeferimento de seu pleito, com o despacho de "NÃO FORMULADO" (Doc. 02), com a argumentação de não ter apresentado a documentação de suporte que demonstrasse a falha do programa gerador que impedisse a formalização através do Pedido de Ressarcimento eletronicamente; que, no entanto, a formulação da petição via papel ocorreu regularmente ante a impossibilidade de formular o pedido de ressarcimento por via eletrônica, o que foi reconhecido tardiamente através de despacho decisório retificador (Doc. 03), de 14/02/2013.

Aduz que, “No intervalo de tempo até 14 de fevereiro de 2013 a JBS ficou impedida de utilizar crédito desse processo para qualquer tipo de compensação” e que “Durante este ínterim, o contribuinte questionou como poderia então requerer o direito ao crédito presumido, e recebeu a orientação para adicionar o crédito indeferido ao pedido de ressarcimento eletrônico, o que foi feito”. Menciona, então, que a RFB chegou à conclusão que a metodologia adotada anteriormente estava correta (pedido via formulário em papel), mas que, no entanto, foi surpreendido com a análise em separado dos créditos, recebendo os seguintes documentos:

Relatório de Informação Fiscal (Doc. 04), que originou o presente processo (nº 10880.941647/2012-21) através do qual foi analisado o crédito Cofins-EXPORTAÇÃO, decorrente do PER/DCOMP nº 16948.90042.270412.1.5.09043, onde o crédito pleiteado de R\$ 55.675.260,33 teve deferido parcialmente o valor de R\$ 22.888.456,24, sendo glosado integralmente o crédito presumido que havia sido adicionado ao Pedido Eletrônico (item 30 a 33 do Doc. 04);

o

Despacho Decisório Retificador (Doc. 03) referente ao Processo nº 18186.010036/2010-16, ressuscitando o Pedido formulado através de Petição (Doc. 02), homologando o crédito de R\$ 27.861.792,01, correspondente ao crédito presumido de Cofins 3º trimestre/2010, vinculado às receitas de exportação.

Reclama, então, que foi prejudicada considerando que o débito exigido no presente processo somente foi constituído em razão do indeferimento temporário do Processo nº 18186.010036/2010-16, que impediu que o crédito correspondente fosse utilizado na compensação manual via formulário, forçando-o a efetuar uma compensação eletrônica.

Diante do exposto, requer que o saldo do débito considerado indevidamente compensado no Despacho Decisório referenciado seja compensado de ofício, sem incidência de multa e juros, por quem de direito, ante aos créditos homologados através do Processo nº 18186.010036/2010-16.

Despacho decisório complementar

Despacho Decisório Complementar foi prolatado para decidir sobre a Dcomp nº 4910.04984.240812.1.3.091680 (fls. 961/964), vinculada ao crédito em questão, que não foi relacionada no Despacho Decisório anterior. Deste, no “detalhamento da compensação”, à fl. 971, constava erroneamente na tabela relativa à Dcomp 14910.04984.240812.1.3.091680 a menção “situação: homologada”, quando no entanto há saldo devedor.

Assim foi prolatada a decisão nos termos que seguem:

Considerando o exposto, proponho a HOMOLOGAÇÃO PARCIAL, ATÉ O LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO no Despacho Decisório emitido em 03/05/2013 (nº rastreamento 050920528), da Declaração de Compensação nº 14910.04984.240812.1.3.091680 vinculada ao processo em epígrafe, referente ao saldo credor da COFINS não cumulativa – exportação do 3º trimestre de 2010.

A interessada foi cientificada, em 20/07/2013, do novo despacho e apresentou, em 16/08/2013, manifestação de inconformidade, nos mesmos termos da anteriormente apresentada, apenas incluindo o pedido para que o débito da Dcomp nº 4910.04984.240812.1.3.091680 também seja compensado de ofício, sem incidência de multa e juros, ante aos créditos homologados através do Processo nº 18186.010036/2010-16.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, manteve integralmente o despacho decisório. A decisão foi assim ementada:

Ano-calendário: 2010

*DESPACHO DECISÓRIO. MATÉRIA INCONTESTE.
DEFINITIVA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.*

O julgador administrativo é impedido de manifestar-se em relação a matéria posta no despacho decisório contra a qual o contribuinte não se manifestou expressamente, pelo que se reputa definitivo, na esfera administrativa, o feito fiscal na parte relacionada a tal matéria.

DRF. DECISÃO. LIMITES.

A análise da compensação pela DRF limita-se ao escopo do que dela consta, nos exatos termos em que foi declarada pelo contribuinte/pleiteante.

DRJ. DECISÃO. LIMITES.

À DRJ somente cabe analisar e decidir sobre matérias que integrem o litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Inconformada com a decisão da DRJ, foi interposto Recurso Voluntário repisando as alegações e o pedido constante da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

Recurso Voluntário

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado, a lide da questão versa sobre a possibilidade do pedido de compensação realizado pela Recorrente utilizar créditos constantes de processo distinto daquele registrado para a PERDCOMP em análise. Para a solução da demanda faço um breve resumo das disposições legais disciplinadoras da compensação como modalidade de extinção dos débitos tributários. Inicialmente o artigo 170, do Código Tributário Nacional – CTN definiu o instituto da compensação.

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento”.

A efetiva de utilização do instituto da compensação deu-se a partir da edição da Lei nº 8.383/91, que somente permitia a compensação de tributos da mesma espécie, dispensando a autorização administrativa, sendo efetivada, por iniciativa do contribuinte com assentamentos na contabilidade.

Posteriormente, o art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 30 de agosto de 2002, (convertida na Lei nº 10.637/2002), alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitindo a compensação entre tributos diversos, desta feita, com autorização administrativa, por meio de entrega obrigatória de Declaração de Compensação, inicialmente apresentada a Receita Federal utilizando formulários em papel.

A Instrução Normativa SRF nº 320, de 11 de abril de 2003, instituiu o Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação (PER/DCOMP),

A extinção do crédito tributário, objeto de compensação realiza-se conforme determina o art. 170 do CTN, no momento em que acontece a compensação. A partir da existência no mundo jurídico da Declaração de Compensação e depois do seu instrumento eletrônico a PER/DCOMP, tem-se como compensado o tributo, com o registro da PER/DCOMP. Portanto, não assiste razão a Recorrente, quando pretende considerar a informação da compensação na DCTF como extinção do débito.

A Lei nº 9.430/96, ao legislar sobre o mesmo assunto revogou tacitamente, a compensação feita diretamente na contabilidade sem a utilização da declaração de compensação. Qualquer pedido de compensação, a partir da edição da MP nº 66/2002, somente ocorre por meio da Declaração de Compensação.

O histórico apresentado no relatório informa que a Recorrente protocolou inicialmente pedido de ressarcimento referente a crédito presumido do IPI no Processo Administrativo nº 18186.010036/2010-16 que foi indevidamente negado pela Receita Federal, posteriormente a própria Receita Federal reconheceu o erro e fez novo despacho revogando o despacho anterior e homologando o direito creditório da Recorrente no valor de R\$ 27.861.792,01.

Ocorre que a Recorrente na tentativa de buscar o ressarcimento do crédito adicionou o valor referente que estava originalmente registrado no Processo Administrativo nº 18186.010036/2010-16 ao presente pedido de ressarcimento.

Ainda informa o relatório, que quando da análise do presente pedido de ressarcimento a Fiscalização em despacho decisório não reconheceu o direito creditório em razão de tratar-se de crédito distinto daquele informado no pedido.

A situação que se apresenta é por demais tormentosa, pois não existe questionamento quanto ao direito creditório, o que esta em litígio é a possibilidade do

aproveitamento do crédito concedido no Processo Administrativo nº 18186.010036/2010-16 para compensação dos créditos declarados no presente processo.

O problema enfrentado no pedido apresentado na impugnação e reapresentado no recurso voluntário é que não existe o direito creditório de ressarcimento para os valores afastados no presente processo, o despacho decisório que negou parcialmente o direito creditório esta corretamente fundamentado e não existe nenhuma mácula ou reparo a fazer na decisão.

A questão a ser enfrentado é se a decisão do CARF pode rever a posição da Receita Federal que não traz no seu corpo nenhum ilegalidade ou erro de procedimento. O despacho que analisou o presente pedido de ressarcimento, como já dito, esta perfeito e tanto assim, que não mereceu do ponto de vista material e formal nenhum questionamento por parte da Recorrente, o seu pleito diz respeito a uma decisão administrativa e não tributária, mas um procedimento adotado pela Receita Federal.

Para proceder a análise a partir deste ponto, faço a seguir uma análise dos recursos administrativos, previstos na legislação.

Em regra geral, aplica-se aos processos administrativos, os procedimentos previstos na Lei nº 9.784/99, que disciplina de forma ampla o processo administrativo no âmbito da administração pública federal. A priori, todos os processos tratando de matérias administrativas afeitas a administração pública federal deveriam submeter-se aos ditames da Lei nº 9.784/99. Entretanto, para certos processos em especial, entendeu o Estado ter ritos diferenciados, o que se aplica àqueles processos submetidos aos ritos do Decreto nº 70.235/72.

A Lei nº 9.784/99, enxergou esta situação e a fez constar no seu art. 69, determinando que os processos administrativos específicos continuam a reger-se por lei própria.

"Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei."

Esta disposição manteve integralmente os processos administrativos fiscais sob a égide do Decreto nº 70.235/72. O art 1º deste Decreto delimita os processos a serem controlados.

"Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal."

Portanto, os processos administrativos que tratam da exigência de créditos tributário da União e de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal, estarão obrigatoriamente sujeitos aos ritos previstos no PAF.

Adicionando novas matérias a serem tratadas pelo Decreto nº 70.235/72, foi editada a Lei nº 10.833/2003, que alterou o art. 74 da lei nº 9.430/96, incluindo os processos que tratem de restituição, ressarcimento e compensação de tributos ou contribuição administrados pela Receita Federal.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

....

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)"

Com a unificação da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, as discussões sobre as contribuições previdenciárias também passaram a ser tratadas pelo Decreto nº 70.235/72, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 11.457/2007.

"Art. 25. Passam a ser regidos pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

I - a partir da data fixada no § 1º do art. 16 desta Lei, os procedimentos fiscais e os processos administrativo-fiscais de determinação e exigência de créditos tributários referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei;

II - a partir da data fixada no **caput** do art. 16 desta Lei, os processos administrativos de consulta relativos às contribuições sociais mencionadas no art. 2º desta Lei.

§ 1º O Poder Executivo poderá antecipar ou postergar a data a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo, relativamente a:

I - procedimentos fiscais, instrumentos de formalização do crédito tributário e prazos processuais;

II - competência para julgamento em 1ª (primeira) instância pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada.

§ 2º O disposto no inciso I do **caput** deste artigo não se aplica aos processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições ali referidas.

§ 3º Aplicam-se, ainda, aos processos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo os arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 27 de

Com estes adendos ao art. 1º do Decreto 70.235/72, cria-se uma lista exaustiva dos processos administrativos que estariam sujeitos aos ritos do PAF.

Em que pese, os argumentos apresentados pela Recorrente não vislumbro como matéria afeita ao Processo Administrativo Fiscal - PAF a discussão quanto aos procedimentos adotados pela Receita Federal quando da análise de pedido de compensação e a possibilidade de se utilizar a compensação dos créditos de forma conjunta do Processo Administrativo nº 18186.010036/2010-16 e o presente processo, seria uma decisão procedimental da Receita Federal e não poderia ser determinado por força deste Conselho nos ritos do PAF.

Tal posição de que o pedido da Recorrente esta fora dos limites estreitos do PAF, consta do voto condutor da decisão da primeira instância, do qual extraio o trecho abaixo.

Consoante a legislação de regência, a compensação de créditos representa uma faculdade do contribuinte, sendo que este deve informar no ato de sua formalização (apresentação do PER/DCOMP) os créditos e os débitos que pretende que sejam compensados.

E é a partir dessas informações que a autoridade fiscal competente para tanto, no caso a DRF, deve proceder a análise do pedido formulado, considerando que o direito à compensação pressupõe a existência de créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN). Portanto, a análise da compensação pela DRF limita-se ao escopo do que dela consta, nos exatos termos em que foi declarada pelo contribuinte/pleiteante. Assim, à Delegacia de Julgamento – DRJ, por seu turno, cabe analisar as razões de contestação postas contra os motivos dados pela DRF para o não reconhecimento do crédito informado na declaração de compensação.

No caso em tela, o crédito informado nas compensações não homologadas, inclusive na Dcomp nº 4910.04984.240812.1.3.091680, homologada parcialmente, é o decorrente do pedido de ressarcimento nº 16948.90042.270412.1.5.090434.

Este é o crédito que foi analisado pela DRF no âmbito do presente processo, tendo sido indeferido o ressarcimento de parte do crédito pretendido, pelas razões que constam da informação fiscal presente nos autos, as quais como visto, não foram contestadas expressamente pela recorrente.

O crédito reconhecido no processo nº 18186.010036/2010-16, embora tenha sido mencionado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade, não foi informado nas Dcomp em tela e nem analisado pela DRF no âmbito do presente processo, razão pela qual, à evidência, não integra a presente lide. Desta feita, como não cabe à DRJ analisar e decidir sobre matérias que não integrem o litígio, não pode declarar homologadas as compensações, tendo em conta um crédito que dela não consta. Saliente-se que não se está aqui afirmando que

o crédito reconhecido no âmbito do processo nº 18186.010036/2010-16 não possa ser utilizado pela interessada por meio de declarações de compensação ou de ofício pelo fisco, mas que não pode ser utilizado para fins de homologar as compensações vinculadas ao pedido de ressarcimento ora em análise, no âmbito do presente julgamento."

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto pela Recorrente, por não se revestir da matéria afeita a discussão no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Winderley Morais Pereira